

Em 28/05/92



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 18.057**  
Consulta nº 12.545 - Classe 10ª  
Brasília - DF

Relator: O Sr. Ministro Américo Luz.

Pleito de 3.10.92. Vice-Governador de Estado candidato a Prefeito. Elegibilidade. Preservação e exercício simultâneo de mandatos eletivos.

A inelegibilidade relativa para outros cargos diz respeito apenas aos titulares do Executivo Federal, Estadual e Municipal, desde que não renunciem aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º), inexistindo, por outro lado, qualquer restrição a eventual candidatura do Vice-Governador, inclusive ao cargo de Prefeito Municipal.

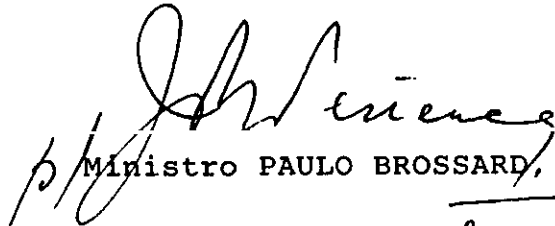
O disposto na Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, § 1º, deve ser interpretado no sentido da preservação dos mandatos apenas para efeito da candidatura a outros cargos eletivos, não abrangendo o momento posterior à posse no novo cargo.

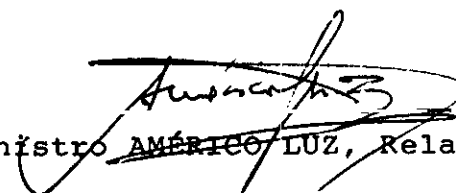
Vistos, etc.,


Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Cons. nº 12.545 - DF.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 23 de abril de 1992.

  
Ministro PAULO BROSSARD, Presidente em exercício

  
Ministro AMÉRICO LUZ, Relator

  
Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Senhor Presidente, acolho como relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Geraldo Brindeiro, do teor seguinte (fls. 12/14):

"Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Vice-Presidente Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, nos seguintes termos:

'1) Os atuais Vice-Governadores, independente de desincompatibilização, licença ou renúncia, desde que não sucedam ou substituam o titular nos últimos seis meses anteriores ao pleito, poderão concorrer ao cargo de Prefeito Municipal sem qualquer embaraço?


2) Caso eleitos, poderão licenciar-se do cargo de Vice-Governador para tomar posse no cargo de Prefeito Municipal, preservando seu mandato de Vice? Sucedendo ou substituindo o Governador em seus impedimentos?

3) Inadmitida a hipótese de licença da Assembléia Legislativa do cargo de Vice-Governador, qual o expediente que deverá ser adotado para tomar posse no cargo de Prefeito?'

2. A questão evidentemente diz respeito à aplicação do disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), in verbis:

'§ 2º - O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.'

3. A Constituição Federal, por outro lado, não estabelece nenhuma restrição à candidatura do Vice-Governador a outro cargo, inclusive o de Prefeito Municipal. A inelegibilidade relativa



para outros cargos diz respeito apenas ao Presidente da República, aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos, desde que não renunciem aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

4. Parece-nos, assim, que a resposta à primeira pergunta deve ser afirmativa. Tanto o legislador constituinte como o ordinário entenderam inexistir influência prejudicial à normalidade das eleições de candidato que ocupe o cargo de Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito. E o fizeram, a nosso ver, de forma coerente com a norma constante do artigo 14, § 6º, da Constituição Federal, que permite a candidatura dos Titulares do Executivo Federal, Estadual e Municipal, a qualquer outro cargo, se renunciarem aos respectivos mandatos seis meses antes do pleito.

5. Quanto às perguntas seguintes, cremos que a resposta a ambas deve ser negativa. Não nos parece possível no nosso sistema eleitoral, à luz do princípio da soberania popular e dos direitos políticos assegurados pela Constituição, permitir o exercício simultâneo ou alternado de dois mandatos eletivos (Constituição Federal, arts. 1º, parágrafo único, e 14). Seria violar a democracia representativa na sua essência - e no caso do Executivo, com graves prejuízos para a Administração Pública.

6. Além disso, na presente hipótese, se aceita a concomitância ou a alternância sugerida pelo ilustre consultante, não deixaria de existir também afronta ao princípio constitucional da autonomia municipal. Seria o Vice-Governador sucedendo ou substituindo o Governador nos seus impedimentos, preservando o seu mandato, e ao mesmo tempo, alternadamente, solicitando licença da Assembléia Legislativa para tomar posse no cargo e exercer as funções de Prefeito Municipal, licença que poderia ser negada.

7. Parece-nos óbvio - até pelo caos que geraria exegese no sentido contrário - que a intenção do legislador, ao elaborar a norma constante do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 64/90, não foi preservar os mandatos eletivos do Vice-Presidente da República, do Vice-Governador de Estado ou do Vice-Prefeito após a eleição, diplomação e posse no novo cargo eletivo. A interpretação teleológica correta, a nosso ver, da norma legal

é aquela que assegura a preservação dos mandatos apenas para efeito da candidatura a outros cargos eletivos.

8. Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral no sentido de que seja dada resposta afirmativa à primeira pergunta e negativa às demais."

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Senhor Presidente, meu voto conhece da presente consulta, respondendo-a, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, afirmativamente quanto à primeira questão, no sentido de que a inelegibilidade relativa para outros cargos diz respeito apenas aos titulares do Executivo Federal, Estadual e Municipal, desde que não renunciem aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º), inexistindo, por outro lado, qualquer restrição a eventual candidatura do Vice-Governador, inclusive ao cargo de Prefeito Municipal.

Respondo, entretanto, negativamente às demais questões formuladas, por entender também, nos termos do mencionado parecer, que o disposto na Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, § 1º, deve ser interpretado no sentido da preservação dos mandatos apenas para efeito da candidatura a outros cargos eletivos, não abrangendo o momento posterior à posse no novo cargo.



Cons. nº 12.545 - DF.

**EXTRATO DA ATA**

Cons. nº 12.545 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min. Américo Luz.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente à primeira pergunta e negativamente às demais. Unânime.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.4.92.

/irn.